

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.21º - Exclusões do direito à dedução .

Assunto: Exercício e exclusões do direito à dedução: Art. 21.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código do IVA

Processo: 30353, com despacho de 2026-08-18, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - QUESTÃO APRESENTADA

1. A Requerente apresenta-se como sendo trabalhadora independente coletada com o CIRS 8011 - Formadores, sem contabilidade organizada e enquadrada no regime normal de IVA.

2. Alega que, no âmbito da sua atividade, faz deslocações diárias em vários concelhos e utiliza um veículo ligeiro com 5 lugares, movido a gasóleo, para o efeito.

3. A Requente esclarece que o veículo em causa se encontra registado em seu nome sendo também utilizado para fins pessoais.

4. Tem dúvidas sobre o exercício do direito à dedução e questiona a possibilidade de dedução do IVA suportado na aquisição do gasóleo e nas despesas de manutenção desse mesmo veículo.

II - ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO

5. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes confirma-se que a Requerente se encontra enquadrada, em sede de IVA, no regime normal com periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade principal de "Formadora" (CIRS 8011), estando registada pela prática de operações que conferem o direito à dedução do imposto.

III - ANÁLISE E ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO FACE AO CÓDIGO DO IVA

6. O exercício do direito à dedução e mecanismo das deduções encontra previsão nos artigos 19.º a 26.º do Código do IVA, sendo a dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, indispensável ao funcionamento do sistema do IVA que tem por finalidade tributar apenas o consumo final.

7. Desta forma, o direito à dedução, pressupõe que os sujeitos passivos recuperem, em regra, o imposto suportado para o exercício da sua atividade económica, ou seja, que tenha sido suportado em aquisições de bens e serviços que sejam utilizados em operações tributadas, dentro dos limites estabelecidos no citado diploma.

8. Para a respetiva dedução, é condição essencial, de natureza formal, que o imposto se encontre mencionado em fatura emitida na forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, conforme resulta da alínea a) do número 2 do artigo 19.º do Código do IVA, considerando-se emitidas em forma legal, as faturas que contenham os elementos

mencionados nos artigos 36.º ou 40.º, ambos do Código do IVA.

9. Por outro lado, determina o número 1 do artigo 20.º do citado diploma, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, bem como, para a realização das operações elencadas na alínea b) da mesma norma.

10. E consideram-se bens ou serviços adquiridos para a realização de operações de transmissão de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, os diretamente necessários à atividade tributada, ou seja, bens e serviços cuja utilização tenha um nexo direto com a atividade do sujeito passivo e utilizados no exercício da mesma.

11. Acresce que, além das limitações ao exercício do direito à dedução supra indicadas, existem limitações resultantes da natureza dos bens e serviços adquiridos cuja exclusão do direito à dedução está contemplada no artigo 21.º do Código do IVA e que deriva da natureza dos mesmos que os torna não essenciais à atividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares, independentemente de incorporados na atividade produtiva desenvolvida.

12. Nesse sentido, de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 21.º do Código do IVA, exclui-se do direito à dedução o imposto contido nas "despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor".

13. Não tendo identificado o veículo em concreto, a Requerente refere estar em causa um veículo ligeiro de 5 (cinco) lugares, afigurando-se que o mesmo configura uma viatura de turismo para os efeitos supra identificados.

14. Assim, tratando-se de uma viatura de turismo, por enquadramento na exclusão prevista na citada alínea a) no número 1 do artigo 21.º do Código do IVA e não se verificando qualquer das exceções previstas no número 2 do mesmo artigo 21.º, o imposto suportado nas despesas de manutenção do veículo apresentado pela Requerente, não é passível de dedução.

15. Já no que respeita às despesas com combustíveis, dispõe a alínea b) do número 1 do artigo 21.º do Código do IVA, que se exclui do direito à dedução o imposto contido nas "Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50 %, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, gasolina, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível: i) Veículos pesados de passageiros; ii) Veículos licenciados para transportes públicos, exceptuando-se os rent-a-car; iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, que não sejam veículos matriculados; iv) Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola; v) Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg;".

16. Nestes termos, relativamente ao imposto incorrido no gasóleo, combustível em causa no presente pedido, o legislador estipula a possibilidade da sua dedução, na proporção de 50%, apenas possibilitando a dedução integral nas situações específicas previstas nas diversas subalíneas i) a iv) da referida alínea b) do número 1 do artigo 21.º do Código do IVA onde, o caso concreto, não tem enquadramento.

17. Assim, o imposto contido na aquisição do gasóleo utilizável no veículo em causa, relativamente à sua utilização no âmbito da atividade tributada, é apenas dedutível na proporção de 50%.

IV - CONCLUSÃO

18. Face ao exposto, estando em causa um veículo ligeiro com lotação de 5 (cinco) lugares, o mesmo configura uma viatura de turismo para efeitos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 21.º do Código do IVA, pelo que o IVA suportado nas despesas relativas à sua aquisição, locação, utilização, transformação, reparação ou conservação, encontra-se excluído do direito à dedução.

19. Por sua vez, comprovando-se a conexão entre o consumo do gasóleo usado no veículo e o uso do mesmo no exercício efetivo da atividade exercida pela Requerente e reunidas que estejam as demais condições, consideram-se cumpridos os pressupostos para o exercício do direito à dedução do imposto suportado na aquisição do gasóleo, sendo este limitado à proporção de 50%, por força do disposto na alínea b) do referido n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.